

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 03/2021**  
**MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO**

O **MUNICÍPIO DE DOUTOR PEDRINHO**, inscrito no CNPJ sob nº 79.373.775/0001-62, situado na Rua Brasília, nº 02, Centro, CEP: 89.126-000, na cidade de Doutor Pedrinho - SC, torna PÚBLICO, para conhecimento dos interessados que está contratando através do **PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 03/2021**, a instituição educacional SENAC – SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, para prestação de serviços educacionais através do projeto “Capacitação Rede Municipal de Ensino de Doutor Pedrinho”, com fulcro no Artigo 24, Inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas respectivas alterações, entre outros dispositivos legais aplicados a espécie.

**1 – DA DESCRIÇÃO DO OBJETO:**

Constitui objeto do presente Processo de Dispensa de Licitação a Prestação de serviços educacionais com o objetivo de capacitar profissionais de ensino e gestores do Sistema Municipal de Ensino de Doutor Pedrinho no exercício da educação e da liderança, visando fortalecer a atuação educacional, a partir da valorização da atividade profissional, redefinindo posturas, (re)construindo saberes, a partir da função e atuação de cada profissional, por meio de estratégias eficazes ao ambiente e comunidade escolar, compreendendo uma carga horária estimada total de 24 (vinte e quatro) horas.

A prestação de serviços integra o programa de capacitação permanente dos servidores municipais, através do projeto “Capacitação Rede Municipal de Ensino de Doutor Pedrinho”.

**2 – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**

Despesa a ser suportada pelas dotações do Orçamento-Programa 2021 do Município, com a seguinte descrição:

05 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E PROMOÇÃO SOCIAL  
001 – DIVISÃO DE EDUCAÇÃO  
2008 – MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL  
33903948 – SERVIÇO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO  
01360000 – SALÁRIO EDUCAÇÃO

**3 – DO FORNECEDOR:**

Nome: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC.  
CNPJ: 03.603.739/0001-86.  
Endereço: Rua Felipe Schmidt, nº 785, Bairro Centro, Cidade de Florianópolis – SC, CEP: 88.010-002.  
Representante legal: Rudney Raulino.  
CPF: 471.397.579-68.

**4 – DA JUSTIFICATIVA E/OU CARACTERIZAÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO:**

Em atendimento ao art. 26<sup>1</sup> da Lei Federal nº 8.666/93, temos por oportuno apresentar elementos para instruir o processo administrativo competente, em especial quanto a caracterização da necessidade pública que justifique a contratação por dispensa, quando for o caso, a razão da escolha do fornecedor ou executante e a justificativa do preço.

Preliminarmente, destacamos o grande desafio de retomada do ensino presencial na rede municipal de ensino, após a paralisação decorrente da pandemia da COVID-19, com a necessidade de implementação de protocolos, metodologias e procedimentos inéditos e/ou diferenciados, para os quais o quadro funcional deverá ser capacitado e/ou orientado adequadamente, de forma a dar efetividade ao Plano de Contingência que norteará a segurança sanitária de alunos, pais, professores e demais trabalhadores da educação.

Desta forma, a Secretaria Municipal de Educação e Promoção Social do Município de Doutor Pedrinho, Estado de Santa Catarina, tem a necessidade de contratar a instituição educacional SENAC, para prestação de serviços educacionais através do projeto “Capacitação Rede Municipal de Ensino de Doutor Pedrinho” para ser executado no exercício de 2021, visando capacitar os profissionais de ensino e gestores do Sistema Municipal de Ensino desta municipalidade.

É de grande relevância a contratação deste projeto para o Município, pois com profissionais mais capacitados, será possível disponibilizar um ensino ainda melhor para os alunos da rede municipal, atendendo assim um dos objetivos dispostos na Lei Orgânica, qual seja, o aperfeiçoamento de sua comunidade, prioritariamente pela educação.

Assim, apresentamos a presente justificativa para fundamentar a contratação pretendida, pois necessária para atender a demanda de capacitação dos servidores da Secretaria de Educação e Promoção Social desta municipalidade no exercício de 2021, nas diversas questões de interesse público.

## **5 – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:**

A pretendida contratação por dispensa de licitação fundamenta-se na hipótese prevista no inciso XIII, do art. 24 da Lei Federal nº 8666/93, o qual aduz:

*Art. 24 – É dispensável a licitação:*

...

*XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;*

Da análise do texto legal reproduzido depreende-se que os requisitos exigidos para a configuração dessa hipótese são os seguintes:

---

<sup>1</sup> Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

- a) Que a contratada seja uma instituição brasileira sem finalidade lucrativa e detenha, na sua área de atuação, inquestionável reputação ético-profissional;
- b) Que a instituição possua como finalidade precípua a pesquisa, o ensino ou o desenvolvimento institucional, ou, ainda, que seja dedicada à recuperação social do preso; e
- c) Que o objeto da contratação esteja voltado a uma dessas atividades.

O primeiro requisito não apresenta maiores problemas, podendo ser comprovado em face da notoriedade da contratada no campo de sua atuação e à vista do teor de seu ato constitutivo. Não restam dúvidas de que os Serviços Sociais Autônomos gozam de inquestionável reputação ético-profissional e, nos termos da legislação que os criaram, não possuem finalidade lucrativa.

O ato constitutivo ou norma de criação da contratada pode, também, comprovar o segundo requisito apontado, posto que dentre as atribuições da contratada necessariamente deve constar atividade relacionada a um dos objetos indicados no referido preceito, isto é, à pesquisa, ao ensino, ao desenvolvimento institucional ou à recuperação social do preso.

Já o terceiro requisito, que decorre de uma interpretação lógico-sistemática e não da literalidade do dispositivo, exige a pertinência entre a finalidade da instituição e o objeto do contrato.

Assim sendo, busca-se no presente processo o atendimento ao estabelecido no artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93, *in verbis*:

*Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.*

*Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:*

*I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;*

*II - razão da escolha do fornecedor ou executante;*

*III - justificativa do preço;*

*IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.*

## **6 – DA RAZÃO DA ESCOLHA:**

O SENAC se caracteriza como entidade sem fins lucrativos, instituída por lei para ministrar ensino comercial a população em geral, o qual se submete a um regime de controle semelhante ao regime público com normas especiais de gerenciamento e controle de gastos, além de utilização de recursos, o que traz maior confiabilidade frente à execução do projeto “Capacitação Rede Municipal de Ensino de Doutor Pedrinho”.

Por conseguinte, opta-se pela contratação direta da entidade acima referida, em razão desta estar instituída desde 1946 (Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946), atuando no aprimoramento profissional de milhares de pessoas, o que sem dúvida é um dos objetivos do projeto “Capacitação Rede Municipal de Ensino de Doutor Pedrinho”.

Ademais, todos os recursos do SENAC são aplicados em prol das finalidades da instituição, de seus beneficiários ou de seus servidores, conforme conta no regulamento da entidade. Ainda, desde 1946, o SENAC é o principal agente de educação profissional voltado para o Comércio de Bens, Serviços e Turismo do país, e sua administração é baseada em princípios de gestão e transparência, logo, torna público informações relevantes sobre suas atividades e resultados, o que é de suma importância para o pleno andamento das atividades propostas.

Logo, trata-se de instituição consolidada no mercado, sendo uma das mais completas instituições educacionais de caráter privado do país, com notória especialização e qualidade nos projetos de formação, capacitação, cursos e treinamentos oferecidos.

Extrai-se do Decreto-Lei nº 8.621, de 10/01/1946, que:

*Art. 3º - O SENAC deverá também colaborar na obra de difusão e aperfeiçoamento do ensino comercial de formação e do ensino imediato que com ele se relacionar diretamente, para o que promoverá os acordos necessários, especialmente com estabelecimentos de ensino comercial reconhecidos pelo Governo Federal, exigindo sempre, em troca do auxílio financeiro que der, melhoria do aparelhamento escolar e determinado número de matrículas gratuitas para comerciários, seus filhos, ou estudantes a que provadamente faltarem os recursos necessários.*

*§ 1º - As escolas do Senac poderão ofertar vagas aos usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os operadores do Senac e os gestores dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo locais.*

*§ 2º - Nas localidades onde não existir estabelecimento de ensino comercial reconhecido, ou onde a capacidade dos cursos de formação em funcionamento não atender às necessidades do meio, o SENAC providenciará a satisfação das exigências regulamentares para que na sua escola, de aprendizagem funcionem os cursos de formação e aperfeiçoamento necessários, ou promoverá os meios indispensáveis a incentivar a iniciativa particular a criá-los.*

*§ 3º As escolas do Senac poderão ofertar vagas aos usuários do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os operadores do Senac e os gestores locais responsáveis pela prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas.*

Oportuno ressaltar que o SENAC tem previsto no artigo 3º do seu regulamento, que se deu através do Decreto nº 61.843, de 5 de dezembro de 1967, o que segue:

*Art. 3º Para a consecução dos seus fins, incumbe ao SENAC:*

...

*c) estabelecer convênios, contratos e acôrdos com órgãos públicos, profissionais e particulares e agência de organismos internacionais, especialmente de formação profissional e de pesquisas de mercado de trabalho;*

## **7 – DO PREÇO E FORMA DE PAGAMENTO:**

O valor total proposto pela Instituição para a execução dos serviços corresponde a R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais).

O pagamento será efetuado ATÉ O 15º DIA DO MÊS SUBSEQUENTE AO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, pagos periodicamente após a execução de cada curso e/ou módulo de curso, através de validação da total execução do mesmo, de acordo com o conteúdo e carga horária previamente acordados, efetuado através de depósito bancário na Conta Corrente nº 1391-3, Agência nº 0879, da Caixa Econômica Federal de titularidade da contratada, mediante apresentação do respectivo documento fiscal (emitido de acordo com as orientações do TCE/SC), acompanhada do relatório detalhado dos serviços realizados.

## **8 – DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO:**

Os valores foram propostos pela Instituição e o orçamento encontra-se juntado aos autos do processo, guardando pertinência e uniformidade com outros trabalhos desta natureza prestados para órgão públicos ou entidades privadas da região.

Inclusive, os valores propostos têm correspondência com o custo apurado em contratações para projetos de formação da própria Administração em exercícios anteriores.

## **9 – DA PUBLICAÇÃO:**

A presente instrução do processo de Dispensa de Licitação será publicada nos locais de costume e naquele estabelecido na legislação municipal, na forma do artigo 71 da Lei Orgânica Municipal e Lei nº 827, de 29 de novembro de 2013.

A consulta da publicação oficial poderá ser acessada pelo site [www.diariomunicipal.sc.gov.br](http://www.diariomunicipal.sc.gov.br), com a disponibilização do site oficial da municipalidade [www.doutorpedrinho.sc.gov.br](http://www.doutorpedrinho.sc.gov.br).

## **10 – DA DELIBERAÇÃO:**

Nada mais havendo a tratar, e tendo em vista todas as condições apresentadas, encerra-se o presente Termo, sendo assinado pelo responsável da unidade requisitante, pelos membros da Comissão de Licitações (ata em anexo) e pela Assessoria Jurídica, para que produzam seus efeitos legais.

**JOSÉ ARILDO DE CASTILHO**  
Secretário Municipal de Educação e Promoção Social

ASSESSORIA JURÍDICA:

**LUIZ CLAUDIO KADES**  
ADVOGADO - OAB/SC 17.692

**11 – DA RATIFICAÇÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR:**

Considerando-se as manifestações carreadas, a fundamentação jurídica apresentada e a instrução do presente processo, ratifico a presente contratação por Dispensa de licitação, encaminhando-se os autos para as providências de estilo.

Doutor Pedrinho/SC, 11 de fevereiro de 2021.

**HARTWIG PERSUHN**  
Prefeito de Doutor Pedrinho/SC